



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002372/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.758 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente LINEU ANTONIO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO. BOA FÉ.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão. Salvo disposição de lei em contrário, a

responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

IRPF. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, o qual pretende se beneficiar da redução da base de cálculo do imposto.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de diligência e/ou perícia quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto que dava provimento parcial ao recurso, para acolher as despesas médicas no valor de R\$ 14.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/80), interposto contra o Acórdão 06-35.469 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 62/69) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação

do contribuinte (e-fls. 03/08), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/16) relativa a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício e/ou Sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 02/02/2009, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$3.473,97, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos (grifado no original):

Relatório

(...)

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 13/14, constatou omissão de rendimentos, de **R\$ 1.170,00**, e deduções indevidas de despesas médicas de **R\$ 15.979,11**.

... impugnação ...

Após síntese dos fatos atinentes ao lançamento, aduz que no ano de 2005 "*submeteu-se a complexo e oneroso tratamento dentário, com implantação de próteses, reabilitação oral e exodontia dos dentes superiores, conforme cópia autenticada da declaração firmada pelo profissional Dr. Maurício Correia de Freitas, CRO/PR 8830, CPF 904340.489-68*". Acrescenta que todo o tratamento teve o custo de **R\$ 14.400,00**, pagos parceladamente, exclusivamente com dinheiro em espécie e compatíveis com os seus rendimentos de servidor aposentado e de conselheiro de órgão colegiado federal.

Em referência "*aos valores pagos ao plano de saúde GEAP — Fundação de Seguridade Social — e declarados no IRPF/2005-2006 foram exatamente os constantes dos informes recebidos pela Instituição vinculada ao INSS: **R\$ 3.278,14** referente despesas, **R\$ 617,69** referente contribuição Fapi e **R\$ 360,37** constante também na ficha financeira*".

Assevera que não houve omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Previdência Social, pois, "*conforme Comprovante de Rendimentos e IR na fonte fornecido pelo MPS, além da retenção do IR houve ainda DEDUÇÃO do valor fixo mensal de **R\$ 117,00** (cento e dezessete reais), o que totaliza os **R\$ 1.170,00** indevidamente cobrados, e que na realidade NAO FORAM OMITIDOS, uma vez que para a declaração do IR foram utilizados os documentos fornecidos pela própria fonte pagadora. Se houve qualquer omissão ou erro foi por parte do MPS no momento da emissão do documento, que frise-se, não esclarece sequer a que se referem tais descontos, o que, indubitavelmente levaria qualquer cidadão a impostar exatamente os dados ali contidos, de modo que é totalmente DESCABIDA e INDEVIDA tal cobrança*".

No mérito, aduz que "*baseou-se única e exclusivamente nos documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, bem como dos documentos médicos idôneos e emitidos regularmente pelo profissional que prestou os serviços, Requer sejam ANULADOS os atos da Administração fazendária e que glosaram as despesas médicas e rendimentos recebidos*", com base no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 199, que transcreve.

Em relação às despesas médicas consideradas não comprovadas, requer a "*análise correta da documentação apresentada, bem como encontro de dados com a situação fiscal do profissional e ainda, determinação de PERÍCIA para comprovação do tratamento, que por óbvio não foi gratuito, nos termos dos arts. 38 da Lei 9784/99 e art 17 do Dec, 70.235/72*", que transcreve.

Requer o acolhimento da impugnação, o cancelamento da exigência e a "*suspensão da cobrança e juros até a decisão final*", comunicando a nomeação de procuradora para representá-lo nas ausências.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a perícia considerada desnecessária, por ser incontroverso o fato que busca comprovar, bem como aquela que objetiva provar fato que não é apto para desconstituir a infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONTOS. INCIDÊNCIA.

O imposto de renda incide sobre os descontos efetuados pela fonte pagadora, não podendo o contribuinte subtraí-los diretamente dos rendimentos brutos indicados no comprovante de rendimentos pagos, para efeito de declaração no ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento de tais gastos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após ciência por via Postal da Decisão *a quo*, em 09/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 73), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 04/04/2012 (protocolo de e-fl. 74), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese da lide administrativa, após clamar pela tempestividade do recurso;
- repisa seus argumentos impugnatórios face ao lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e complementa que não incorreu em má fé ou intenção de omissão;
- aponta concordância com a glosa relativa ao plano de saúde GEAP;
- quanto ao tratamento odontológico, ressalta que os recibos e relatórios médicos apresentados são suficientes para a comprovação da realização do procedimento; o procedimento foi pago em espécie; dispunha dos numerários necessários; as retiradas em sua conta bancária perfazem valor superior ao dispendido no ano calendário com o tratamento; a variação anual do valor na sua conta poupança contribui para a comprovação; reforça a faculdade de determinação de diligências pelo Fisco; sua esposa também tem rendimentos para contribuir com as despesas familiares; não se conforma com a negativa de perícia pela Primeira Instância; e
- apresenta Doutrina e Jurisprudência Administrativa e apresenta extratos de sua conta corrente (e-fls. 88 a 106).

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pela anulação dos lançamentos; pela reforma da Decisão quanto aos rendimentos omitidos e quanto ao tratamento odontológico; pela suspensão da cobrança de juros até a decisão final; pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive seu depoimento pessoal e do odontólogo, além de manifestação e defesa oral.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. O interessado concorda com a glosa efetuada pela Notificação de Lançamento relativa ao Plano de Saúde GEAP Fundação de Seguridade Social, tornado a mesma matéria não impugnada e portanto com seu crédito tributário consolidado.

10. Aponte-se que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

11. No presente caso, verificam-se novos argumentos e provas, ora apresentados, que prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. São argumentos relativos a sua ação com boa-fé e sem intenção de omissão, argumentos relativos a sua possibilidade financeira de arcar com seus tratamentos médicos pagando-os em espécie, e a apresentação de extratos bancários.

12. Quanto à alegação de boa fé e ausência de intenção de burla ao Fisco, o fato é que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

13. Uma vez repisados os argumentos basilares da demanda na questão de omissão de rendimentos, parte-se para a transcrição da Decisão de Piso relativa a este quesito, a qual afasta todos os contrapontos trazidos pelo interessado, e conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, os excertos trazidos podem ser, neste momento, tomados como razões de decidir, pela argumentação cristalina e mui bem direcionada da DRJ, grifados no original:

Voto

(...)

Da Omissão de Rendimentos

A omissão de rendimentos tributáveis apurada no lançamento é decorrente da subtração que o contribuinte fez do total dos rendimentos que recebeu do Ministério da Previdência Social, conforme comprovante de fl. 32.

Essa diminuição dos rendimentos brutos não pode ser feita.

Os rendimentos oriundos do trabalho, em regra, estão sujeitos ao ajuste anual, compreendendo os valores brutos recebidos, não podendo ser efetuada, diretamente deles, nenhuma dedução, para fins de declaração do imposto de renda.

No caso, as supostas deduções mensais de **R\$ 117,00** que teria sofrido nos seus rendimentos, totalizando no exercício **R\$ 1.170,00** (fl. 32), não ocorreram efetivamente. Apenas estão indicadas ali para efeito de apuração da base de cálculo mensal da retenção do imposto de renda, correspondendo à dedução mensal relativa a um dependente. Exemplificando: no mês de janeiro o impugnante percebeu rendimentos tributáveis de **R\$ 2.464,40**, mas a retenção do imposto de renda teve como base de cálculo **R\$ 2.347,40 (R\$ 2.464,40 — R\$ 117,00)**. Aplicando-se a tabela mensal vigente em janeiro/2005 sobre esse valor, encontra-se o imposto retido na fonte de **R\$ 180,18 (R\$ 2.347,40 X 27,5% - R\$ 465,35)**, tal como indicado no comprovante de fl. 32. Esse raciocínio se aplica aos demais meses do ano.

Correto, pois, o lançamento, uma vez que não houve os descontos indicados pelo contribuinte.

14. Antes da apreciação específica dos dispêndios com despesa médica pretendidos, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

15. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

16. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

17. No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

18. Não olvide ainda o interessado que em consonância com a legislação citada, os contribuintes estão obrigados a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, os fatos que tenham ensejado todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual. Cabe aos contribuintes manter em boa guarda documentos comprobatórios dos dados informados em sua declaração de ajuste e que atendam aos requisitos legais (art. 797 do então vigente Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR).

19. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções.

declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

20. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios com o Odontólogo Maurício Correia de Freitas, cf. Pedido de Esclarecimentos da DRF Curitiba (e-fl. 17) e Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 1). A DRJ também fundamenta sua Decisão na impropriedade da comprovação dos efetivos dispêndios com o profissional indicado.

21. Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

22. Não deve sem ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

23. Em relação aos dispêndios com o tratamento odontológico, verifica-se que os recibos emitidos pelo Odontólogo (e-fls. 20/24) atendem ao disposto no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995, e os documentos relativos ao tratamento executado (e-fls. 33/56) não deixam dúvida da realização do mesmo. Mas não se esquivem o interessado da necessidade da comprovação do efetivo pagamento do tratamento realizado, legalmente requisitado na Auditoria.

24. Apreciando o extrato de sua conta bancária ora juntado como prova, pode ser verificado que, nos meses em que foi pago o tratamento, cf. recibos, não há saques que justifiquem a retirada em espécie para pagamento ao Odontólogo, como alegado. Embora realmente exista movimentação bancária ao longo do ano calendário, ela se concentra em pagamento de títulos, desconto de cheques emitidos e pequenos saques de numerário, contundentemente insuficientes para o pagamento das despesas com o seu tratamento.

25. As alegações genéricas sem provas, sobre a variação para menor dos depósitos em contas poupança ou participação de seu cônjuge nas despesas familiares, também não o socorrem em relação à correlação de disponibilidade de numerário com as datas de pagamentos constantes nos recibos. Afinal, tais fatos haveriam de ser comprovados documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo

administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

26. A realização de diligência ou de perícia foi considerada desnecessária, tanto em sede de impugnação quanto neste momento recursal. Ambas não se destinam a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados que possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pelo contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios. Cite-se propriamente o art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18: A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis,(...)
(ora grifado).

27. Dessa forma, desnecessárias a diligência e a perícia, e devem os autos serem apreciados na forma como já constituídos.

28. Aponte-se também inócuos tanto seu clamor pela suspensão da exigência de crédito tributário até decisão definitiva, já prevista no inc. III do art. 151 do CTN, quanto à concessão de direito de sustentação oral, a qual já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CAREF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A. Ademais, com relação à oitiva de testemunhas, é meio de prova incompatível com o rito do processo administrativo fiscal, não existindo previsão legal para tal, sendo que neste rito a prova é eminentemente documental.

29. Ainda deve ser anotado que não merece guarida o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, formulado nos recursos, por estar apresentado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no supracitado art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972. Destarte, não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas.

30. Assim, diante da **ausência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas** que se pretendiam serem deduzidas, entende-se por bem **manter a glosa** consubstanciada na Notificação de Lançamento em relação ao tratamento odontológico a que submeteu-se o interessado.

31. Diante do afastamento de todos os argumentos recursais apontados pelo interessada em relação à omissão de rendimentos e às despesas médicas pretendidas, não há como ser atendido o pleito pela procedência do Recurso, não merecendo reforma a Decisão de Piso.

Dispositivo

32. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

